



GOVERNO MUNICIPAL
SECRETARIA DE EDUCAÇÃO
QUIXERÉ – ADM “QUERO MAIS QUIXERÉ”



Processo nº 0027/2021

Pregão Eletrônico nº 0027/2021

Assunto: IMPUGNAÇÃO DE EDITAL

Impugnante: MICROSENS S.A.

DA IMPUGNAÇÃO

O Pregoeiro do Município de Quixeré vem responder ao Pedido de Impugnação ao Edital do Pregão Eletrônico nº 0027/2021, impetrado pela empresa MICROSENS S.A., nos termos da legislação vigente.

DOS FATOS

A princípio, informamos que o processo licitatório em epígrafe tem como objeto a **“AQUISIÇÃO DE CHROMEBOOK DESTINADO A SECRETARIA DE EDUCAÇÃO DO MUNICÍPIO DE QUIXERE-CE”**.

Insurge-se a impugnante contra as especificações constantes do Termo de Referência anexo ao Edital do certame em epígrafe, alegando, para tanto, que *“não existe atualmente no mercado nenhum produto que atenda integralmente as exigências técnicas”*, o que, segundo afirma a interessada, estaria comprometendo, a competitividade da licitação.

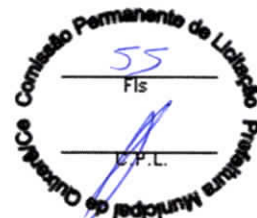
Por fim, pugna para que se proceda à retificação das especificações do objeto editalício, ou, caso não seja dado provimento à impugnação apresentada, solicita que sejam informadas as marcas que venham atender ao presente instrumento convocatório.

Nesse seguimento, passa-se à análise de mérito.

DA RESPOSTA

De início, é mister ressaltar que nossos posicionamentos acostam-se sempre aos Princípios basilares da Administração Pública, bem como no dever da Administração buscar a proposta mais vantajosa, em conformidade com o disposto no **art. 3º, caput, da Lei de Licitações, in verbis:**

Impugnante: Microsens S.A.
Assunto: Impugnação de Edital nº 0027/2021
Comissão Permanente de Licitação
14/05/2021



Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Neste mote, cumpre consignar que a interpretação das normas aplicadas ao procedimento licitatório deve ser favorável à ampliação da disputa entre os interessados em participar do certame, desde que não se comprometa o interesse da Administração, a finalidade e a segurança da contratação.

Acerca do questionado na peça impugnatória, importa, nesta oportunidade, transcrever excerto extraído da exordial da autora, resumindo a suposta pecha que essa pretende atacar, senão vejamos:

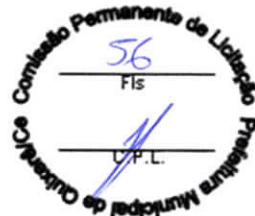
“Em verificação as especificações técnicas descritas para o item 01 notou-se, em uma primeira análise, que este se apresenta como objeto impossível, uma vez que ao que parece, não existe atualmente no mercado nenhum produto que atenda integralmente as exigências técnicas”.

Por se tratar o objeto da impugnação de matéria técnica, solicitamos do órgão competente parecer, manifestando-se este conforme excerto a seguir, retirado da peça remetida (em anexo):

“Portanto reiteramos que a peça impugnatória da empresa MICROSENS SA onde é questionado as especificações do Chromebook é considerada válida, visto que realmente houve um equívoco na especificação do objeto e por tal fato, o pedido de impugnação deve ser



GOVERNO MUNICIPAL
SECRETARIA DE EDUCAÇÃO
QUIXERÉ – ADM “QUERO MAIS QUIXERÉ”



acatado e ser providenciada a devida alteração no edital reformulando as especificações técnicas para melhor atender a necessidade pública sem restrição da competitividade no certame”.

Assim, as especificações do objeto em apreço serão retificadas, com o fito de atender a todos os princípios e dispositivos legais, o que se fará de acordo com o que o órgão processante entender pertinente à devida satisfação do objeto, não estando vinculado às configurações sugeridas pelo impugnante.

DA DECISÃO

Face ao exposto, este Pregoeiro resolve julgar **PROCEDENTE** o presente requerimento.

Destarte, informamos que serão efetuadas as alterações cabíveis e o instrumento com as pertinentes alterações será publicado nos mesmos meios de divulgação, com definição de nova data para realização do certame, conforme Art. 24, § 3º do Decreto nº 10.024, de 20 de setembro de 2019, urgindo destacar que a Administração não está adstrita às condições requeridas pela Impugnante.

As demais normas editalícias permaneceram inalteradas.

Quixeré-Ce, 14 de agosto de 2021.

José Eucimar de Lima
Pregoeiro Municipal